



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 30/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**ASSUNTO:** Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da Portaria CRMV-PE nº 055/2026, que instaura processo ético-profissional (Processo SUAP nº 0370003.00000033/2023-87).

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco – CRMV-PE.

**PARECERISTA:** Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Portaria editada pela Presidente do CRMV-PE, Sra. Maria Elisa de Almeida Araújo, que determina a instauração de processo ético-profissional com base em denúncia protocolizada via e-mail (SUAP nº 0370003.00000033/2023-87), e nomeia a Médica Veterinária Mirna Montezuma Carneiro Machado como Conselheira Instrutora. O parecer é emitido após a publicação do ato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Da Constitucionalidade. A Portaria consubstancia ato administrativo de instauração de procedimento disciplinar, de natureza interna e processual, sem caráter normativo geral. Não cria tributos, sanções ou restrições a direitos fundamentais, estando em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). O processo ético-profissional, orientado pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, observa as garantias constitucionais do acusado. Portanto, o ato é constitucional.

2.2. Da Legalidade. A Presidente fundamentou sua competência no Art. 19 da Lei Federal nº 5.517/1968 e na Resolução CFMV nº 1.330/2020, que aprovou o Código de Processo Ético-Profissional. No mérito, a instauração observa o art. 27 da Resolução nº 1.330/2020, que exige a descrição dos fatos, identificação do denunciante e provas ou indicação de comprovação. A portaria expressamente consigna que a denúncia atende a todos os requisitos de admissibilidade, o que autoriza a autuação. A nomeação da Conselheira Instrutora encontra amparo no art. 30, IV, do referido Código, sendo medida necessária para a regular instrução do feito. Assim, o ato é legal.

2.3. Da Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico. A portaria não conflita com outras normas do sistema. A competência do CRMV-PE para processar e julgar infrações éticas de profissionais nele inscritos decorre do art. 2º da Resolução CFMV nº 1.330/2020. O rito processual observa os princípios do sigilo (art. 1º, §1º) e da forma de autos (art. 1º, §2º). Não se vislumbra qualquer vício de incompatibilidade com a legislação autárquica ou federal.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e plena compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria em análise. O ato está amparado na Lei nº 5.517/1968 e na Resolução CFMV nº 1.330/2020, atendendo aos requisitos de admissibilidade da denúncia (art. 27) e à nomeação de Conselheira Instrutora (art. 30, IV). A instauração do processo ético-profissional observa as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ausentes vícios de nulidade, recomenda-se a manutenção do ato, com a regular tramitação do processo perante a Conselheira Instrutora nomeada e a juntada do presente parecer aos autos do SUAP nº 0370003.00000033/2023-87.

Recife, 21 de julho de 2026.

Leonardo Carvalho Dubeux Dourado  
Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 22/07/2026 08:31:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 662102

Código de Autenticação: 31d838a4cf



**SISTEMA  
CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155